AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091379 - SP (2023/0287436-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CARLOS NELSON BUENO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436
		FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
		CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FLÁVIA ROSSI
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS TAVARES - SP070526
INTERES.	:	CELIA MARIA DORAZIO
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470
INTERES.	:	DÉCIO RÚPOLO
INTERES.	:	LEONARDO GIUBILATO RUPOLO
INTERES.	:	IDEAL RUPOLO MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
		ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ - SP100305

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, *CAPUT*, DA LIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TEMA 1.199/STF. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "*O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível*" (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).

2. O recurso especial foi julgado prejudicado, com a determinação de retorno dos autos à origem para juízo de conformação, no que se refere ao elemento subjetivo e à tipificação do novel inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), com a ressalva quanto à impossibilidade de advir pena mais gravosa. A decisão não possui carga decisória tampouco gera prejuízo às partes.

3. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA45695188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/02/2025 10:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 0a222378-6e32-452d-87c3-e9499407e6db

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA45695188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/02/2025 10:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 0a222378-6e32-452d-87c3-e9499407e6db

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091379 - SP (2023/0287436-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CARLOS NELSON BUENO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436
		FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
		CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FLÁVIA ROSSI
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS TAVARES - SP070526
INTERES.	:	CELIA MARIA DORAZIO
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470
INTERES.	:	DÉCIO RÚPOLO
INTERES.	:	LEONARDO GIUBILATO RUPOLO
INTERES.	:	IDEAL RUPOLO MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
		ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ - SP100305

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, *CAPUT*, DA LIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TEMA 1.199/STF. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "*O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível*" (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).

2. O recurso especial foi julgado prejudicado, com a determinação de retorno dos autos à origem para juízo de conformação, no que se refere ao elemento subjetivo e à tipificação do novel inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), com a ressalva quanto à impossibilidade de advir pena mais gravosa. A decisão não possui carga decisória tampouco gera prejuízo às partes.

3. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA45450383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 69c1f9a5-d7d9-4131-9cde-f6b99b1d1870

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS NELSON BUENO da decisão de minha relatoria de fls. 2.385/2.390, em que determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para o juízo de conformação, na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil (CPC).

A parte agravante alega, em síntese, que "*a r. decisão agravada viola o art. 1.040 do CPC, porque determina um 'juízo de revisão' muitíssimo mais amplo do que o legalmente permitido, dando ensejo a que o E, Tribunal 'a quo' viole do devido processo legal e incida em 'reformatio in pejus'*" (fl. 2.403).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.415/2.423).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece conhecimento.

Com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in mellius*, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em regime de repercussão geral, sobre a aplicabilidade da nova lei aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, qual seja, o dolo (Tema 1.199).

A discussão que inicialmente se referia ao ato tipificado no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) estendeu-se aos fatos típicos do art. 11 da mesma norma, em razão do julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, pelo Pleno do STF.

Neste caso, conforme exarado na decisão agravada, a parte recorrente foi condenada por ato, em princípio, pautado no dolo genérico de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, cuja atipicidade deve ser reconhecida em razão das alterações legislativas, remanescendo a necessidade de se

Documento eletrônico VDA45450383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 69c1f9a5-d7d9-4131-9cde-f6b99b1d1870

analisar, em razão do que foi decidido quanto ao Tema 1.199/STF, se os fatos considerados pelo órgão julgador para a condenação permitem a tipificação de alguma das novas hipóteses previstas no art. 11 e se está presente o dolo específico.

Nessa hipótese, a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem fundamenta-se no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil (CPC), visto que, após o julgamento do recurso extraordinário, submetido ao regime de repercussão geral, "*o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior*".

O recurso especial interposto pela parte ora agravante foi julgado prejudicado, com a determinação de retorno dos autos à origem para juízo de conformação no que se refere ao elemento subjetivo e à tipificação do novel inciso V do art. 11 da LIA, com a ressalva relativa à impossibilidade de advir pena mais gravosa. Essa decisão não possui carga decisória tampouco gera prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> "[...] *a orientação desta Corte segundo a qual a decisão que determina a devolução dos autos para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso repetitivo, o recurso especial seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, não gera prejuízo à parte recorrente. Nesse contexto, a determinação de sobrestamento, com o efetivo retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.140.843/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018 e AgInt no AREsp n. 1.151.542/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018.)*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019).

No mesmo sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.
>
> I - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral: Tema 1199 (Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação à: (I) necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente). Foi interposto agravo interno contra essa decisão. O MPF manifesta-se pelo

Documento eletrônico VDA45450383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 69c1f9a5-d7d9-4131-9cde-f6b99b1d1870

indeferimento do pedido de reconsideração, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que proceda ao respectivo juízo de conformação.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

III - A mesma premissa deve ser aplicada ao pedido de reconsideração contra decisão que determina a devolução dos autos, pois tratando se da mesma hipótes de inexistência de prejuiízo para as partes, não se deve conhecer do pedido de reconsideração. Nesse sentido: RCD no REsp n. 1.864.065/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024; RCD no AREsp n. 499.923/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015.

IV - Pedido de reconsideração não conhecido. Agravo interno não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.797.661/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível" (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).

3. O presente caso se enquadra na discussão a ser tratada no tema repetitivo 1.033/STJ, sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação.

4. Agravo interno não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.867.745/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45450383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:44:44
Código de Controle do Documento: 69c1f9a5-d7d9-4131-9cde-f6b99b1d1870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.091.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0287436-8

Número de Origem:
00000043520118260363 00000043520118260363012011 00000043520118260363500001
20160000443939 43520118260363 435201182603630120 11 435201182603635000 1

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	FLÁVIA ROSSI
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS TAVARES - SP070526
RECORRENTE	CELIA MARIA DORAZIO
ADVOGADO	EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470
RECORRENTE	CARLOS NELSON BUENO
ADVOGADOS	ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436
	FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
	CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
RECORRENTE	DÉCIO RÚPOLO
RECORRENTE	LEONARDO GIUBILATO RUPOLO
RECORRENTE	IDEAL RUPOLO MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
	ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ - SP100305
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	MARTA MARIA LEAL
CORRÉU	ANTONIO AUGUSTO PUGGINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Documento eletrônico VDA45674010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:31:17
Código de Controle do Documento: 5770916a-9a9e-4468-9248-2389260c3710

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS NELSON BUENO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS MENDES - SP028436
	FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
	CAROLINA BARIANI BRÓLIO - SP314298
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: FLÁVIA ROSSI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TAVARES - SP070526
INTERES.	: CELIA MARIA DORAZIO
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470
INTERES.	: DÉCIO RÚPOLO
INTERES.	: LEONARDO GIUBILATO RUPOLO
INTERES.	: IDEAL RUPOLO MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886
	ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ - SP100305

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:31:17
Código de Controle do Documento: 5770916a-9a9e-4468-9248-2389260c3710